



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10850.000702/97-88
Recurso n.º : 117.099
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.636

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FRIAS – A não comprovação do efetivo desembolso de valores e do efetivo ingresso dos produtos no estoque, aliada à constatação da inexistência física dos fornecedores através de verificações *in loco* em seus supostos domicílios, demonstram, inequivocamente, que o sujeito passivo utilizou-se de notas frias, sendo correta a glosa das despesas e a exigência dos tributos e contribuições com os consectários do lançamento de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Aplica-se o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nr. 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei número 8.748/93, à matéria incontroversa, em razão da apresentação de impugnação parcial.

DECORRÊNCIAS – Mantida a exigência formulada no auto de infração matriz, mantêm-se também as formuladas nos autos reflexos, em razão da relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIBUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-000.702/97-88
Acórdão nº 101-92.636

R E L A T Ó R I O

VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., empresa estabelecida em São José do Rio Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica consubstanciado no Auto de Infração de fls. 321/325 e, por decorrência, das contribuições para o Programa de Integração Social; Seguridade Social; Imposto e Renda na Fonte, ILL e Contribuição Social, tendo por base as seguintes parcelas:

1 - OMISSÃO DE RECEITA PASSIVO FICTICIO

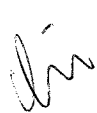
Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção no balanço patrimonial de 31-12-92, de obrigações sem qualquer comprovação, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 179; 180 e 387, II, do RIR/80:

Fato Gerador 12/92

Cr\$ 2.341.586.232,78

2 - OMISSÃO DE RECEITA BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela



falta de contabilização ou contabilização a menor, de bens do ativo permanente, sob o enquadramento legal dos artigos 197, parágrafo único; 220; 226; 195, II, e 230 do RIR/94;

Fato Gerador 31-07-94	Cr\$	57.000,00
-----------------------	------	-----------

3 - OMISSÃO DE RECEITA

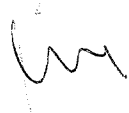
Omissão de Receita caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, consoante se infere dos pedidos de mercadorias retidos pela fiscalização, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o., 175; 176; 179; 387, II, do RIR/80;

Fato Gerador 06/92	Cr\$	9.083.666,50
Fato Gerador 07/92	Cr\$	22.888.049,80

4 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS COMPROVAÇÃO INIDÊNEA

Glosa de custo em virtude da contabilização de documentos inidôneos que originaram o referido custo, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 158; 182; 183, I; 192 c/c 197 e 387, I, do RIR/80; artigos 3o. e 25 da Lei n. 8.541/92;

Exercício 1992	Cr\$	260.307.880,00
Fato Gerador 01/92	Cr\$	25.687.200,00
Fato Gerador 02/92	Cr\$	55.406.400,00
Fato Gerador 04/92	Cr\$	235.280.640,00
Fato Gerador 05/92	Cr\$	463.383.648,00
Fato Gerador 07/92	Cr\$	218.400.000,00
Fato Gerador 10/92	Cr\$	1.771.703.360,00
Fato Gerador 12/92	Cr\$	3.067.261.747,20



Fato Gerador 01/93	Cr\$ 1.526.470.400,00
Fato Gerador 02/93	Cr\$ 8.171.654.400,00

5 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Glosa de custo por falta de comprovação da efetividade da operação, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 191; 192; 197 e 387, I, do RIR/80;

Fato Gerador 01/92	Cr\$ 3.564.000,00
Fato Gerador 02/92	Cr\$ 20.700.000,00
Fato Gerador 03/92	Cr\$ 19.800.000,00
Fato Gerador 04/92	Cr\$ 41.400.000,00
Fato Gerador 05/92	Cr\$ 44.400.000,00
Fato Gerador 06/92	Cr\$ 46.800.000,00
Fato Gerador 07/92	Cr\$ 24.000.000,00
Fato Gerador 08/92	Cr\$ 27.900.000,00
Fato Gerador 09/92	Cr\$ 134.400.000,00
Fato Gerador 01/93	Cr\$ 58.080.000,00

6 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Compensação indevida de prejuízo fiscal em decorrência da recomposição do lucro real da empresa nos períodos-base acima tributados, sob o enquadramento legal do artigo 382, parágrafos 1o. e 2o., do RIR/80; artigos 197, parágrafo único; 502, parágrafo 1o.; 504; 505 e 196, III, do RIR/94;

Fato Gerador 02/92	Cr\$ 30.560.051,00
Fato Gerador 05/92	Cr\$ 368.911.419,00
Fato Gerador 07/92	Cr\$ 40.646.590,00
Fato Gerador 11/92	Cr\$ 2.072.199.296,00
Fato Gerador 03/93	Cr\$ 372.541.332,00
Fato Gerador 04/93	Cr\$ 6.844.159.775,00
Fato Gerador 05/93	Cr\$ 2.752.911.320,00
Fato Gerador 06/93	Cr\$ 4.416.772.094,00
Fato Gerador 10/94	Cr\$ 339.741,00

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 372/373, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o fisco glosara custos fundados nas notas fiscais emitidas pela empresa HOLTRAN CHEMICAL DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., sob o argumento de que seu cadastro junto à SRF está suspenso, porém, a mesma diligência fora feita



junto à Secretaria da Fazenda do Estado de S.Paulo, sendo apurado que a referida firma sofrera alteração no seu quadro societário.

O lançamento foi integralmente mantido através da decisão de fls. 406/411, assim ementada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FRIAS: A não comprovação do efetivo desembolso de valores e do efetivo ingresso dos produtos no estoque, aliada à constatação da inexistência física dos fornecedores através de verificações "in loco" em seus supostos domicílios, demonstram, inequivocadamente, que o sujeito passivo utilizou-se de notas frias, sendo correta a glosa das despesas e a exigência dos tributos e contribuições com os consectários do lançamento de ofício.

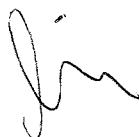
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: Aplica-se o disposto no artigo 21, parágrafo 1º., do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º. da Lei n. 8.748/93, à matéria incontroversa, em razão da apresentação de impugnação parcial.

DECORRENCIA: Mantida a exigência formulada no auto de infração matriz, mantêm-se também as formuladas nos autos reflexos, em razão da relação de causa e efeito existente. Lançamentos de PIS e IRRF/ILL em perfeita consonância com o direito positivo vigente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 419/422 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário, seguido das Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 428/432.

E o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-000.702/97-88
Acórdão nº 101-92.636

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de se esclarecer que a presente exigência é processualmente autônoma, ou seja, ao contrário do que afirma a interessada, não é decorrente do Processo nº 10850-000.703/97-41 ou de qualquer outro procedimento.

Foi objeto de litígio apenas a matéria relacionada no item 4 (quatro) do relatório - glosa de custo de bens por falta de comprovação idônea, tendo-se por incontroversas as constantes dos outros itens, por não terem sido impugnadas.

O fato é que a interessada deixou de comprovar aquisições de matérias-primas efetuadas em empresas sumuladas, consideradas inidôneas, como a Coimport Chemical Industria e Comercio Ltda; Lofre do Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda; Holtran Chemical do Brasil Comercial e Importadora Ltda. e Hexcell Química Indústria e Comércio Ltda. (fls. 155/287), deixando, por outro lado, de responder intimações (fls. 117/122) acerca do efetivo desembolso dos valores pagos pelas compras como também do ingresso das matérias-primas no estoque.



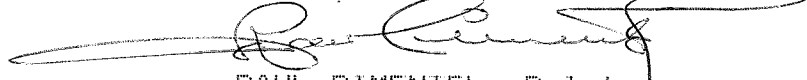
A exigência, nessa parte, foi mantida porque, além das irregularidades levantadas quanto aos "fornecedores", a interessada deixou de comprovar o efetivo desembolso de dinheiro nas aquisições e a entrada dos bens adquiridos no estoque da empresa.

No recurso para o Colegiado a interessada também não traz qualquer contestação sobre as causas que ensejaram a glosa, razão pela qual a tributação deverá ser mantida.

No que se refere às contribuições ao Programa de Integração Social, Seguridade Social, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, lançados por decorrência, a jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada nos decorrentes ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, 14 de abril de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator